

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.026, DE 2020; Nº 907, DE 2021; Nº 1.487, DE 2021; e Nº 2.369, DE 2021

Dispõe sobre a garantia de assistência integral à saúde dos indivíduos diagnosticados com Covid-19, sintomáticos ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a garantia de assistência integral à saúde dos indivíduos diagnosticados com Covid-19, sintomáticos ou não, por meio do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica assegurado ao indivíduo diagnosticado com Covid-19, sintomático ou não, assistência integral à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, mesmo após o término do tratamento convencional dos sintomas ou alta hospitalar, especialmente a fim de prevenir, acompanhar, tratar possíveis sequelas ocasionadas pela patologia e promover a reabilitação.

§ 1º O Sistema Único de Saúde incluirá na atenção a pessoas diagnosticadas com Covid-19, inclusive em situações de sintomas persistentes:

- I – estabelecimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- II – disponibilização de meios diagnósticos, recursos terapêuticos e equipes multidisciplinares;
- III – designação de centros de referência para tratamento de pacientes com síndrome de Covid Longa;
- IV – divulgação dos sintomas e sinais sobre as consequências da Covid-19 e dos centros de referência para seu tratamento entre a população;
- V – criação de um sistema de informações sobre as consequências da Covid-19 na saúde;
- VI – estímulo à pesquisa e produção científica sobre as consequências da Covid-19 na saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229314302000>



§ 2º As equipes responsáveis pelas ações de saúde associadas à assistência referida no *caput* deste artigo serão submetidas a capacitações periódicas, para atualização a respeito da evolução de casos agudos e das consequências tardias da Covid-19, conforme normas técnicas do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A ações previstas nesta Lei serão financiadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229314302000>

